## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005183-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Guarda

Requerente: Clarice Candido Dias, brasileira, casada, aposentada, RG 11.067.573-3-

SSP/SP, CPF 150.817.498-93, nascida em Mococa/SP aos 23/08/1946, filha de Bento Cândido e de Carolina Facini, residente e domiciliada nesta cidade, na

Av. São Gabriel, 144, Jd Paulista, CEP 13574-540.

Requeridos: Maiara Alice de Santana Romão e Maycon Henrique Dias

Menor: Rayssa Victória Dias, nascida nesta cidade de São Carlos/SP aos 06/10/2012,

filha dos requeridos Maiara Alice de Santana Romão e Maycon Henrique Dias, conforme assento de nascimento nº 34.337, fls. 234, livro A-63, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito local (nome da outra

bisneta: Rayane Carolina Dias)

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

C. C. D. move ação em face de M. A. de S. R. e M. H. D.,

dizendo que é bisavó paterna das menores R. V. D. e R. C. D., nascidas respectivamente em 06/10/2012 e 08/01/2014 (04 e 02 anos de idade), filhas dos requeridos. Foi nomeada guardiã de R. C. D., guarda essa atribuída de forma compartilhada com a genitora da menor, no processo 0017241-84.2013.8.26.0566, da 2ª Vara Criminal local. O genitor-requerido não tem condições de cuidar de R.V.D., pois, além de ser usuário de drogas, encontra-se internado para tratamento de dependência química. A genitora-requerida também é usuária de drogas e não tem condições de permanecer no exercício da guarda. A requerente detém a guarda de fato, sendo responsável pelo cuidado da alimentação, saúde e bem-estar da criança. Teme pela integridade e segurança da bisneta quando em companhia da genitora, que costuma agredi-la. A criança se sente bem sob os cuidados da requerente que cuida de forma adequada de seus interesses. Pede a tutela de urgência para conceder-lhe provisoriamente a guarda da menor, de forma exclusiva. Ao final a ação deverá ser julgada procedente para atribuir à autora, em definitivo, essa guarda. Documentos diversos às fls. 05/12 e 44.

Os requeridos foram citados (fls. 22 e 25) e não ofereceram contestação ao pedido. Foi nomeada curadora especial ao requerido que se encontra internado pela

dependência química, a qual apresentou contestação por negativa geral à fl. 31.

Estudo psicossocial às fls. 49/57.

O MP exarou parecer (fls. 69/71) favorável à procedência da ação, levando em conta o quanto apurado pelo setor técnico e demais provas documentais carreadas para os autos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que <u>R.V.D.</u>, nascida em 06/10/2012, é filha dos requeridos, conforme certidão de nascimento de fl. 08, tem 4 anos, e está sob a guarda de fato da requerente, sua bisavó paterna. O genitor-requerido encontra-se internado para tratamento do uso abusivo de drogas, mas a requerida-genitora também é dependente químico. Em decorrência da negligência dos pais, tanto a menor R.V.D. quanto sua irmã R.C.D., encontram-se sob os cuidados da autora (bisavó paterna).

No estudo psicossocial se apurou que R.V.D. e sua irmã são amparadas desde o nascimento pelos bisavós paternos, em decorrência da desestruturação dos pais gerada pela dependência química, comprometendo o desempenho responsável da parentalidade. Relacionamento parental está preservado. Interação é intensa, pois todos compartem a mesma moradia: bisavós, pais e crianças. A requerente, 70 anos, ensino médio concluído, aposentada, recebe de benefício previdenciário R\$ 880,00 mensais. Há 45 anos é casada com D. D., 70 anos, aposentado com benefício de um salário mínimo. Trabalha de maneira autônoma com fretes, perfazendo R\$ 2.000,00 por mês. Com o casal, residem os requeridos e as duas crianças. Ambiência doméstica da requerente possui acomodação adequada para as meninas. O requerido, 24 anos, vive sob os cuidados dos avós desde os 8 anos de idade, seus pais separaram-se, fora negligenciado pela mãe e adveio o óbito paterno. Não trabalha, recém chegado de clínica de recuperação para drogadictos, não assume responsabilidades em relação às filhas. A requerida, 27 anos, ensino fundamental concluído, desempregada (também possui outro filho de 11 anos, G., confiado aos cuidados da avó paterna), concorda plenamente com a guarda exclusiva em favor da bisavó. Neste momento, não reúne condições de assumir os cuidados das filhas. Residem em imóvel próprio, composto de sala, cozinha, lavanderia com a segunda cozinha, dois dormitórios e banheiro; possui mobiliário restrito, higiene e organização razoáveis. Não há conflito. Responsabilização das crianças pelos bisavós (requerente) é alternativa familiar igualmente recomendada pelos próprios pais para as duas crianças. O relacionamento familiar não impede os genitores-requeridos do convívio com as filhas. As crianças foram conduzidas ao setor técnico pelos bisavós, observando-se calorosa interação e trato afetuoso. Imagem aparente das duas indicava zelo e excelência na atenção básica. Vínculo fraterno revela cumplicidade e companheirismo. Situação familiar retratada aponta a presença preponderante da bisavó, identificada como "mãe" pelo compromisso dedicado às duas. Rotina doméstica ressalta sua atenção e cuidados.

Nos contatos institucionais o setor técnico apurou o seguinte: a) Conselho Tutelar: antecedentes registrados neste órgão apontam a negligência e o risco motivado pelo abandono parental. Desde 2013 há denúncia de negligência gerada pela dependência química. Intervenção do Conselho resultou no encaminhamento para a regulamentação da guarda de R. ao Juízo da Vara da Infância e Juventude. Bisavó também foi recomendada quando do nascimento da caçula; b) CEMEI Ruth Bloem Souto (escola de R.C.D. Essa unidade de ensino também foi frequentada por R.V.D. no ano de 2015): impressões pretéritas e atuais ressaltam a dedicação e o compromisso da bisavó em relação às meninas, assíduas, pontuais, bem cuidadas. A requerente sempre foi e continua sendo participativa. Crianças demonstram-lhe muito afeto e ficam felizes ao reencontrála. Presença materna nem sempre é constante, de início havia pouco receptividade ao avistá-la; c) CEMEI Osmar Stanley de Martíni (escola de R.V.D.): segundo informações, R. tem ótima frequência, e comparece à escola sempre bem cuidada e arrumada. Bisavó é responsável pelo transporte, e quem comparece a todas as reuniões. Trata-se de boa aluna, quieta e um pouco tímida. Não apresenta problemas de comportamento. Requerente é a responsável pela menina R. desde o nascimento, assim como cuida da outra irmã. Cumpre com responsabilidade as funções inerentes à guarda das bisnetas.

O setor técnico no laudo destacou ainda que: "diante do estudo realizado, e à luz do exposto, contraindicamos a continuidade da guarda compartilhada, pois a medida resulta em acentuação do risco. Direito ao convívio entre pais e filhas está protegido na vigência da dinâmica familiar".

A autora reune as melhores habilidades para ser a guardiã da bisneta. Por sinal, tem exercido a guarda de fato desta numa perspectiva que satisfaz ao princípio do melhor interesse da criança. Inclusive fora nomeada guardiã da irmã de R. em processo da 2ª Vara Criminal local. Seu ambiente doméstico é provido de suficiente calor familiar para prosseguir no exercício da guarda de ambas bisnetas.

A curadora especial não logrou êxito em derruir os fundamentos fáticos e de direito para a concessão da guarda da menor em favor de sua bisavó-requerente.

O MP manifestou-se favorável ao pedido de guarda. Observou em seu bem fundamentado parecer que não há elementos aptos a induzir qualquer conveniência da manutenção

da guarda compartilhada como outrora exercida, apresentando-se mais viável a guarda unilateral em favor da bisavó paterna.

A bisavó paterna sob o influxo do amor conseguiu dar às netas o sentido de família. Visível a alteração da postura de cada neta. O cuidado por ela dispensado e de modo contínuo tem sido valioso instrumento de inserção e evolução educacional de cada neta. Não há necessidade de regulamentar direito de convivência entre os requeridos e sua filha, uma vez que todos residem no mesmo imóvel, convivência essa monitorada pela requerente.

**JULGO PROCEDENTE a ação** para atribuir à autora <u>C.C.D.</u> (nome completo e qualificação constam do cabeçalho desta sentença), a guarda exclusiva da bisneta <u>R.V.D.</u> Isento os réus do pagamento das custas e honorários advocatícios pois não ofereceram mínima resistência ao pedido e são hipossuficientes.

A Serventia cuidará de intimar a requerente <u>C.C.D.</u> pelo telefone anotado a fl. 51 para comparecer em cartório, em 5 dias, para **prestar compromisso de guarda** (**definitiva**) **e responsabilidade** de sua bisneta <u>R.V.D.</u> (filha dos requeridos), de modo a priorizarlhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Esta sentença **servirá como mandado de averbação** e será transmitida por e-mail ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito desta comarca para **AVERBAR** referida GUARDA, com isenção de custas, tendo em vista que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo o cartório enviar a certidão dessa averbação para a Defensora Pública que assiste aos interesses da requerente, Dra. Maria Alice Packness Oliveira de Macedo, e-mail **mmacedo@defensoria.sp.gov.br**, a qual se encarregará de entregá-la à requerente.

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 03 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA